

Seção XV

Da Diretoria de Administração de Recursos

Art. 18. À Diretoria de Administração de Recursos, subordinada diretamente à Diretoria Geral Penitenciária, compete planejar, elaborar, desenvolver, implementar, coordenar, acompanhar, executar, controlar, supervisionar e avaliar as atividades da área de finanças da Autarquia.

Seção XVI

Da Diretoria de Gestão de Pessoas

Art. 19. À Diretoria de Gestão de Pessoas, subordinada diretamente à Diretoria Geral Penitenciária, compete planejar, desenvolver, implementar, coordenar, acompanhar, executar, supervisionar, promover e avaliar as atividades de gestão de pessoas, assistência e valorização do servidor da Autarquia

Seção XVII

Da Diretoria de Licitação, Contratos e Convênios

Art. 20. À Diretoria de Licitações, Contratos e Convênios, subordinada diretamente à Diretoria Geral Penitenciária, compete planejar, elaborar, controlar, supervisionar e promover as licitações em geral, bem como a gestão dos contratos, convênios, termos de parceria, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres.

**CAPÍTULO V
DO QUADRO DE PESSOAL**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 21. O Quadro de Pessoal da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, regido pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é composto de:

I - Quadro Permanente, constituído de:

a) efetivo;

b) em comissão e de função gratificada;

II - Quadro Suplementar, constituído dos cargos de provimento efetivo, que não se ajustarem na sistemática prevista no Anexo I desta Lei e das funções de caráter permanente.

Seção II

Do Quadro de Pessoal Efetivo

Art. 22. O atual Quadro Geral Permanente de cargo de provimento efetivo da SUSIPE é o previsto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo estão previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 23. V E T A D O.

Art. 24. Ficam criadas, no quadro de cargos de provimento efetivo da SUSIPE, noventa e seis vagas para o cargo de Técnico em Gestão Penitenciária, distribuídas em: trinta e oito na graduação de Serviço Social, quatorze na graduação de Pedagogia, trinta e cinco na graduação de Psicologia, três na graduação de Biomedicina, três na graduação de Enfermagem e três na graduação de Medicina, com Especialização em Psiquiatria; sete vagas para o cargo de Técnico em Administração e Finanças distribuídas em: três na graduação de Ciências Contábeis, quatro na graduação de Estatística; seis vagas para o cargo de Técnico em Gestão de Infraestrutura, distribuídas em: duas na graduação de Arquitetura, duas na graduação de Engenharia Civil, duas na graduação de Engenharia Elétrica; mil quatrocentos e trinta e quatro vagas para o cargo de Agente Prisional; cinquenta e sete vagas para o cargo de Técnico em Enfermagem, já computados no quantitativo do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, de que trata o Anexo I desta Lei.

Art. 25. Ficam criados, no quadro de cargos de provimento efetivo da SUSIPE, dois cargos de Engenheiro de Segurança do Trabalho, cinco cargos de Técnico em Gestão de Informática, quatro cargos de Técnico em Segurança do Trabalho, cinco cargos de Eletricista, treze cargos de Assistente de Informática, já computados no quantitativo do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, de que trata o Anexo I desta Lei.

Art. 26. Ficam extintas, no quadro de cargos de provimento efetivo da SUSIPE, sete vagas do cargo de Técnico de Administração e Finanças, na graduação de Administração; oito vagas do cargo de Técnico em Gestão Penitenciária, na graduação de Nutrição; quarenta e nove vagas do cargo de Motorista; onze vagas do cargo de Assistente Administrativo; vinte e seis vagas do cargo de Assistente Agropecuário; dez vagas do cargo de Auxiliar de Serviços de Agropecuária; sete vagas do cargo de Auxiliar Operacional, que se encontram não ocupadas, criadas pela Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, excluídas, do quantitativo do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, de que trata o Anexo I desta Lei.

Art. 27. Ficam extintas do Quadro de cargos de Provimento Efetivo da SUSIPE, treze vagas do cargo de Auxiliar de Informática e oitenta e uma vagas do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, que se encontram não ocupadas, constantes do Anexo II da Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004.

Art. 28. Os cargos de provimento efetivo que não integram o Anexo I desta Lei e as funções permanentes da estrutura atual da SUSIPE passam a compor o Quadro Suplementar, ficando assegurado aos seus ocupantes de acordo com a escolaridade do cargo ou da função exercida, o vencimento constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 29. Fica excluído o cargo de Procurador Autárquico e as atribuições e requisitos, previstos respectivamente nos Anexos II e IV da Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, cujo quantitativo por classe, as atribuições, os requisitos e o vencimento base, de cada classe do cargo de Procurador Autárquico, são regidos pela Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006, que estrutura a carreira de Procurador Autárquico e Fundacional.

Art. 30. A Gratificação de Risco de Vida, criada pela Lei nº 6.688 de 13 de setembro de 2004, tem por fim remunerar o servidor do quadro de pessoal da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, em razão do risco à integridade física que a natureza do trabalho e o desempenho de suas atividades exijam, sejam estas exercidas de maneira frequente, direta ou indiretamente pelo servidor, no percentual de sessenta por cento.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será concedida ao servidor, federal, estadual ou municipal, cedido para exercer suas atividades na Autarquia, enquanto perdurar a cessão.

§ 2º É vedado a percepção da Gratificação de Risco de Vida ao servidor integrante do quadro de pessoal da SUSIPE, que se encontrar na condição de cedido e/ou à disposição de outros órgãos.

§ 3º Por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, o percentual da Gratificação a que se refere o *caput* poderá ser majorado para até cem por cento do vencimento-base do cargo/função dos servidores lotados nas unidades Prisionais, incluídos os cargos em comissão, observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. Ao servidor ocupante do cargo/função de Agente Prisional, do quadro de pessoal da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, será devida a Gratificação de Tempo Integral, no percentual de setenta por cento do vencimento-base.

Parágrafo único. O servidor ocupante do cargo/função de Agente Prisional cumprirá sua jornada diária em regime de tempo integral, que ocorrerá através de escala de serviço, definida periodicamente, por ato do Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

Art. 32. O regime de plantão de que trata a Lei nº 6.106, de 14 de janeiro de 1998, será adotado nas unidades prisionais para cargo/função de Agente Prisional, Técnico em Gestão Penitenciária e Técnico de Enfermagem que exerçam suas atividades profissionais, em situações excepcionais, fora da jornada normal de trabalho.

§ 1º O regime de plantão extraordinário, que trata o *caput* deste artigo, a ser aplicado na SUSIPE, será no mínimo de seis e no máximo de doze horas, de acordo com a necessidade de serviço.

§ 2º Os valores da Gratificação de Plantão serão de R\$96,36 (noventa e seis reais e trinta e seis centavos) para seis horas e de R\$192,73 (cento e noventa e dois reais e setenta e três centavos), para doze horas, reajustável no mesmo índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual e não incorporará à remuneração e aos proventos de aposentadoria.

§ 3º Somente será permitido o limite máximo mensal de oito plantões extraordinários, por servidor.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou designados para exercer função gratificada não farão jus à percepção da Gratificação de Plantão Extraordinário.

§ 5º As escalas de plantão extraordinário serão organizadas em estrita observância às necessidades de serviço, sem prejuízo da jornada de trabalho e homologadas pelo Superintendente do Sistema Penitenciário.

Art. 33. Fica criada a Função Gratificada de Supervisão de Equipe Penitenciária - FGEP, no valor de R\$473,00 (quatrocentos e setenta e três reais), com a finalidade de remunerar o servidor efetivo ocupante do cargo/função de Agente Prisional designado para o exercício da função de supervisionar as equipes de agentes prisionais,

nas unidades prisionais de que trata o art. 15 desta Lei, reajustável no mesmo índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual e não incorporará aos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. A Função Gratificada de Supervisão de Equipe Penitenciária - FGEP será concedida ao servidor designado a supervisionar as equipes de agentes prisionais, por ato específico do Superintendente da SUSIPE, podendo a qualquer tempo ser dispensado da função, quando cessará o seu pagamento.

Art. 34. Fica criada a Função Gratificada de Serviços Técnicos Penitenciários - FGSP, no valor de R\$473,00 (quatrocentos e setenta e três reais), com a finalidade de remunerar o servidor efetivo ocupante do cargo/função de Técnico em Gestão Penitenciária ou Agente Prisional designado a chefiar os serviços técnicos nas unidades prisionais de que trata o art. 15 desta Lei, reajustável no mesmo índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual e não incorporará aos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. A Função Gratificada de Serviços Técnicos Penitenciários - FGSP será concedida ao servidor efetivo

ocupante do cargo/função de Técnico em Gestão Penitenciária ou Agente Prisional, responsável nas unidades prisionais pelos serviços de Reinserção Social, Assistência Biopsicossocial, Controle de Prontuários e Manutenção Predial, por ato específico do Superintendente da SUSIPE, podendo a qualquer tempo ser dispensado da função, quando cessará o seu pagamento.

Seção III

Do Ingresso

Art. 35. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da SUSIPE dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidas as peculiaridades do cargo, o qual poderá ser regionalizado, compreendendo como etapas do concurso, a realização de exames de habilidades e conhecimentos, de avaliação psicológica, de exame médico, de prova de aptidão física, de investigação de antecedentes pessoais e de curso de formação profissional.

§ 1º Poderão ser reservadas até trinta por cento do total de vagas ofertadas para o cargo de provimento efetivo de Agente Prisional, aos candidatos do sexo feminino, em razão da necessidade de atuação nas ações de revista no controle de acesso das unidades penitenciárias e ainda, em atendimento às disposições constantes do art. 77, § 2º, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

§ 2º É vedado o ingresso no cargo de provimento efetivo de Agente Prisional de candidato portador de necessidades especiais, em virtude das atribuições e especificidades do cargo, de acordo com o art. 38, inciso II, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 36. O concurso público de que trata o art. 35 será constituído de duas fases, observadas as peculiaridades do cargo de provimento efetivo a que concorre o candidato:

I - a primeira fase será composta das seguintes etapas, assim definidas:

a) exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de prova objetiva e de prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

b) avaliação psicológica, de caráter eliminatório;

c) exame médico, de caráter eliminatório;

d) prova de aptidão física, de caráter eliminatório;

e) investigação para verificação de antecedentes pessoais, de caráter eliminatório, observado o disposto no art. 41;

f) avaliação de títulos, de caráter classificatório, para os cargos de nível superior, sendo, porém, facultada a sua exigência;

II - a segunda fase será a etapa concernente à realização do curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As provas discursiva e de aptidão física a que se referem às alíneas “a” e “d” do inciso I deste artigo não serão obrigatórias para o ingresso nos cargos efetivos cujo requisito de escolaridade seja o nível fundamental.

§ 2º Será considerado aprovado no concurso público, após a realização da primeira fase, o candidato que atender aos requisitos de carga horária, frequência e nota mínima exigidos no Curso de Formação Profissional, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 42 desta Lei.

§ 3º A classificação final do candidato no concurso público será a resultante da média geral das disciplinas do Curso de Formação Profissional, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 42 desta Lei, sendo rigorosamente obedecida para fins de lotação.

Art. 37. O exame de habilidades e conhecimentos será aferido por meio da aplicação de prova objetiva, com conteúdo a ser definido em edital de concurso, e prova discursiva, que consistirá na elaboração de texto narrativo, dissertativo e/ou descritivo.

§ 1º Será considerado classificado para a etapa seguinte do concurso o candidato que obtiver aproveitamento igual ou superior a cinquenta por cento da prova objetiva e quarenta por cento da prova subjetiva e limites quantitativos estabelecidos em edital de concurso.

§ 2º Em caso de empate na primeira etapa do concurso, terá preferência o candidato:

I - com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - V E T A D O;

III - V E T A D O;

IV - maior nota na prova objetiva;

V - maior nota na prova discursiva.

Art. 38. A avaliação psicológica consistirá na aplicação de procedimentos objetivos e científicos, a fim de identificar no candidato a aptidão para o exercício do cargo de provimento efetivo a que concorre, observando o disposto na Resolução do Conselho Federal de Psicologia - CFP nº 01/2002.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante o emprego de um conjunto de instrumentos e técnicas científicas que propiciem um diagnóstico a respeito do desempenho do candidato ao cargo de provimento efetivo pretendido e sobre as condições psicológicas para o porte e uso de arma de fogo para o candidato ao cargo de provimento efetivo de Agente Prisional.

§ 2º Na avaliação psicológica serão utilizados instrumentos definidos de acordo com o perfil profissiográfico exigido ao